



**campello
castro**

Consultoria & Assessoria Jurídica

Recursos
05/04/17
1
P
M. S. S. S. S.
12
10

**A DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SUPRAM TM/AP**

Eraça Tubal Viçela, nº 3
Centro - Uferlândia/MG
CEP - 38.400-186

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 44388/2011
PA Nº: 442538/2017
INDEXADO AO PROCESSO Nº 00005/1986/009/2010**

INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.357.072/0001-96, com sede na Estrada Municipal de Patos de Minas, Distrito de Alagoas, Km 04 - Zona Rural, Fazenda Barreiro, Município de Patos de Minas/MG, CEP: 38.700-790 - Caixa Postal n. 09, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, inconformado *data venia* com a Decisão que manteve a penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 44388/2011 e com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede Deferimento.

Belo Horizonte, 7 de Abril de 2017.

SUPRAM - TM/AP
Recebido em 12/04/17
Voto: *Summa*

João Paulo
Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Janaina de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879

Pp. Ana Rafaela Trindade
OAB/MG 142.691
Maria Angela
Pp. Maria Angela T. de Castro
OAB/MG 173.856

RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

No dia 14.03.2011, foi realizada fiscalização nas dependências da empresa Indústria de Rações Patense Ltda, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 4179/2011, e conseqüentemente, o Auto de Infração nº 44388/2011, relatando que a Recorrente, "supostamente", havia cometido infração ambiental, prevista no art. 83, Anexo I, códigos 105 e 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Irresignada, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa contra o Auto de Infração, alegando, preliminarmente, a ausência de embasamento legal, tendo em vista que não foi especificado os artigos da Lei Estadual nº 7.772/1988 que foram infringidos. Ademais, em sede de prejudicial de mérito, a Recorrente alegou a ocorrência da decadência, tendo em vista que a notificação ocorreu 5 anos após a lavratura do Auto de Infração, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo restou paralisado por mais de 2 anos.

Por fim, requerem a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, I, c, f e g do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ocorre que, de acordo com o Parecer Jurídico, opinou-se pela improcedência parcial dos pedidos da Recorrente, tendo sido acatada a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, c, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, oportunidade em que o Sr. Superintendente da SUPRAM TMAZ proferiu Decisão que manteve o Auto de Infração e, conseqüentemente, a aplicação da penalidade de multa simples com redução de 30% sobre o valor aplicado, ficando em R\$ 58.981,77 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos.)

Entretanto, a R. Decisão da SUPRAM- TMAP merece ser reformada, no que tange a aplicação da penalidade de multa simples, tendo em vista que o Auto de Infração n.º 44288/2011 contém vício formal quanto a ausência de fundamentação legal, bem como foi atingido pela decadência e da prescrição intercorrente.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 09.03.2017 (quarta-feira), foi recebido o Ofício n.º 66-T/ NAI, cientificando a Recorrente da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 442538/2017, que manteve a penalidade de multa aplicada pelo Auto de Infração n.º 44288/2011, conforme Código de Rastreamento n.º JR204497073 BR (anexo). Assim, nos termos do artigo 43 do Decreto n.º 44.844/2008 e/c art. 59 e §§ da Lei n.º 14.184/2002, o início do prazo para apresentação do Recurso ocorreu no dia 09.03.2017 (quinta-feira). Contados 30 dias desta data, o prazo findar-se-á no dia 07.04.2017 (sexta-feira). Portanto, protocolado nesta data, tempestivo é o presente Recurso.

3. DAS PRELIMINARES

3.1 DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE PROCESSUAL

Antes de tudo mais, há que ressaltar que os vícios insanáveis configuraram hipóteses de nulidade absoluta do ato administrativo, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.



Salienta-se que a ausência de embasamento legal para lavratura de Auto de Infração, configura-se vício insanável, tornando nulo o Auto de Infração, conforme será demonstrado a seguir.

No Auto de Infração, ora impugnado, o agente de fiscalização fez constar como "Embasamento Legal" o Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual *estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*.

O agente de fiscalização indicou ainda a Lei Estadual nº 7.772/83, mas, no entanto, não especificou os artigos da referida Lei no qual se baseou a autuação.

Entretanto, *data maxima ratio*, não existe infração cometida isoladamente contra Decreto, o qual se caracteriza como norma regulamentadora. Trata-se o Decreto de norma adjetiva, com objetivo de regulamentar e dar execução às Leis. Ademais, os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal têm função meramente procedimental.

Dessarte, para que o referido Auto de Infração tivesse embasamento legal, respeitando o Princípio da Legalidade e conferindo ao Autuado o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, deveriam ser indicados os artigos da Lei que permitem a aplicação de penalidade *in casu*.

Assim, a ausência de indicação do dispositivo legal específico que fundamenta a penalidade, representa a literal ausência de embasamento legal.

Insta salientar que a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a Lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver



os preceitos constantes da Lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes, "*O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.*" (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata-se esta matéria de questão básica do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei n. 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão punidas "*nos termos desta Lei*", em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre **depende da lei em seu sentido estrito.**

Neste diapasão, colaciona-se diversas jurisprudências que fundamentam a nulidade e insubsistência de Autos de Infração fundados apenas em normas infra-legais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de ação de rito ordinário, em que a COMPANHIA METALÚRGICA DO ESPÍRITO SANTO pretende seja declarada a nulidade dos autos de infração, contra ela lavrados pelo IBAMA, em decorrência do recebimento e do transporte de carvão vegetal sem observação do estatuído na Portaria 267/88, sob o fundamento de ilegalidade do dispositivo legal que a ensejou. 2. A penalidade imposta multa constitui sanção decorrente de possível infração administrativa e, por isso, jamaís poderia ter como fundamentação legal ato



administrativa, in casu, portaria, por violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. Assim, se o procedimento da Apelada constitui contravenção legalmente tipificada, a penalidade prevista, ainda que apenas pecuniária, somente pode ser imposta pelo juiz criminal, e não pela Administração. 3. Como o DL nº 289/67, que albergava a cobrança de multas por parte do IBAMA, teve sua eficácia afastada em face da regra prevista no artigo 3º, da EC nº 11/78, bem como pela norma contida no artigo 25, do ADCT da Constituição Federal, fica evidenciada a ilegalidade da referida multa, a ensejar sua nulidade. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas. (TRF-2 - AC: 221522 RJ 1999.02.01.060554-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/04/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 119) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRAÇÃO. IBAMA. MULTA. INFRAÇÃO DEFINIDA EM PORTARIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRAÇÃO. 1. É inválido o auto de infração que aplica multa com base apenas em Portaria, porque viola o princípio da legalidade. Precedentes deste Tribunal (AC n. 1998.01.00.082608-1/MG, Relator Juiz Olindo Menezes, 3º Turma, julgada em 23/02/99; AC n. 1998.01.00.023589-1/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJ de 27/08/98, p. 108; AMS n. 1997.01.00.037021-7/PA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 29/06/98, p. 171). 2. A estipulação prevista no art. 26 da Lei n. 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), constitui contravenção penal. A aplicação da multa ali prevista é privativa do Juiz, não podendo ser feita pelo IBAMA. 3. Improvimento da remessa ex-officio. (TRF-1 - REO: 104175 MG 1999.01.00.104175-1, Relator: JUIZ OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 23/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 19/05/2000 DJ p.139) (gritou-se)

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTTIÕES DE GÁS. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 - MINERA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Multa administrativa fundada apenas em portaria torna insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes. Precedentes. 2. Apelação da ANP improvida. (TRF-1 - AC: 482889620004013400 DF 0048288-96.2000.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/01/2014,



QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 29/01/2014)
(grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRACÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRACÇÃO. 1. DO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DECORRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO MENCIONADO NA REFERIDA SENTENÇA, ASSIM COMO TODOS OS OUTROS PRINCÍPIOS REGEDORES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. A PORTARIA SUPER 53/90 REFERE-SE TÃO SOMENTE A PANIFICADORES E CONFEITARIAS, CUJOS PRODUTOS SEJAM PRODUZIDOS E EMBALADOS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, SITUAÇÃO EM QUE A EMPRESA PARTICULAR NÃO SE ENCONTRA. 3. IN CASU, O ATO ADMINISTRATIVO DO AUTO DE INFRACÇÃO É NULO, NÃO PORQUE SIMPLEMENTE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, MAS PELO MOTIVO LEGAL INVOCADO TER SIDO INADEQUADO. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AC: 109672 PE 97.05.02289-5, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de julgamento: 25/08/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-11/12/1998 PÁGINA-224) (grifou-se)

Concessa venia, como acima descrito, o Decreto não é fonte de direitos e obrigações, sendo tais direitos e obrigações originados tão somente da Lei.

Ressalte-se ainda que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamenta as seguintes leis: nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013, sendo que no presente caso era imprescindível indicar no mencionado Auto de Infração os artigos da Lei Estadual que teriam fundamentado a autuação.



Inclusive, a ausência de embasamento legal foi objeto de anulação do Auto de Infração nº 42.028/2015, conforme Certidão de Anulação em anexo, emitida pela SUPRAM-SM (Processo nº 435992/2015).

Embora as SUPRAM's resguardem sua autonomia, o julgamento da SUPRAM-SM que culminou na emissão da Certidão de Anulação do Auto de Infração (doc. em anexo), serve de embasamento para o pedido formulado pelo autuado.

Por este motivo, não existindo fundamento legal preciso no Auto de Infração, ora impugnado, o mesmo deverá ser **DECLARADO NULO** e o processo administrativo dele decorrente deverá ser sumariamente arquivado por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

3.2 DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Embora a questão da Decadência tenha sido aviada em sede de Defesa, e relatada como argumentação apresentada pelo Autuado no Parecer Jurídico, esta argumentação não foi enfrentada, motivo pelo qual necessárie se fez reiterá-la, para que seja devidamente apreciada.

Conforme se sabe, a **DECADÊNCIA**, decorrente de prazo legal, é **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**, e, uma vez consumado o prazo, deve ser considerada a incidência da decadência, independentemente de arguição do interessado, podendo ser suscitada pela parte em qualquer momento processual.

Nesse sentido, a Corte Suprema já decidiu, à unanimidade de seus Ministros, em sessão plenária, no RE 66.103, que: "A decadência é matéria de ordem pública e pode



ser declarada em qualquer fase processual, mesmo no recurso extraordinário, e ainda que não prequestionada" (RTJ 56/642 e RT 430/290).

Frise-se que a doutrina discorre de modo pacífico que a decadência é um instituto jurídico que indica a perda do direito subjetivo de constituição do crédito tributário pelo lançamento e para os créditos não tributários, indica a perda do direito subjetivo para apurar de prática de infração à legislação pertinente.

Isto posto, nas palavras do professor Kiyoshi Harada, no âmbito do direito tributário, o lançamento serve de marco divisor entre a decadência e a prescrição, visto que, a "constituído o crédito tributário pelo lançamento, cessa a cogitação de decadência para iniciar-se a cogitação de prescrição. Onde termina a primeira, começa imediatamente a segunda, sem qualquer hiato".¹

Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça delimitou a fase até a data da notificação da suposta infração, na qual é possível a incidência da decadência nos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração, conforme colacionado a seguir:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN) (...) (STJ - REsp 706175/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0168151-3 - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Data do julgamento 07.08.2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007, p. 190)

¹ Decadência e Prescrição. Extraído do site eletrônico Universo Jurídico - www.uj.com.br

Esse entendimento decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 24.448, no qual o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, assentou que *"é até intuitivo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de ser formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação como o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo integrupal. Quer dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não se pode perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável. A própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser (...)". E continua o douto Ministro na assertiva de que *"(...) o prazo de cinco anos, que é o prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular, seria no meu entender razoável e adequado para que se operasse a somação da invalidade e, por consequência, a preclusão ou decadência do direito e da pretensão de invalidar, salvo nos casos de má-fé dos interessados (...)"* (MS 24.448/DF, rel. Min. Carlos Britto)⁴.*

O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello adotar esse mesmo entendimento, no sentido de que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo deverá ser o de cinco anos, considerando ser uma *"constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos"*².

Ressalte-se que na legislação do Estado de Minas Gerais, que trata dos processos administrativos Estaduais, não há disposição acerca da incidência da decadência ou da prescrição administrativa, sendo flagrantemente omissa em relação a esta matéria.

² Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo 23 Ed. p. 1018



Nesta esteira, diante da omissão legislativa, o Parecer AGE nº 14.897/2009 é claro em estabelecer que, em conformidade com a doutrina e com o art. 57 da Lei Estadual nº 14.309/2002, deve ser observado o prazo **decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração às normas de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela, senão veja:**

Art. 57 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Frisa-se que o art. 27, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 44.844/08 autoriza os servidores credenciados para realizar a fiscalização e lavrar Auto de Infração, a aplicarem, fundamentadamente, a penalidade cabível, sendo que o autuado deverá ser notificado e terá prazo para apresentação de defesa.

No entanto, o prazo para notificação do Autuado deve ser delimitado de forma razoável, a fim de atender aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo e da Segurança Jurídica.

Ademais, nos moldes do art. 32 deste mesmo diploma, *"não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração"*. Mas, conforme exposto, o prazo para a notificação não pode ser superior a 5 anos, sob pena de decadência do direito para apuração da infração.

In *casu*, o Auto de Infração nº 44388/2011 foi lavrado no dia 14.03.2011, sendo que a Autuada foi regularmente notificada, por meio do Ofício SUPRAM-TMAP/DCP nº 449/2016, somente no dia 15.03.2016, ou seja, 5 anos e 1 dia da data da lavratura do Auto de Infração, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Isto posto, da data da lavratura do Auto de Infração até a data da regular cientificação da Autuada, passaram-se mais de 5 anos, motivo pelo qual deve ser reconhecido por este Douto Órgão a incidência da decadência do direito para apuração da suposta infração em questão, extinguindo a punibilidade da Autuada e por consequência, extinguindo o processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração, aqui impugnado.

3.3 DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL - Decreto nº 20.910/1932

Na remota hipótese de ser desconsiderada a decadência para apuração da infração suscitada no item anterior, cumpre à Autuada demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 44388/2011 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, *"é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por motivo da Fazenda Pública"*. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

³ Maria Helena Diniz. Dicionário Jurídico. Vol 3, Ed. Saraiva 1998, pág. 699.



Se assim é no âmbito do processo judicial de execução, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos Fiscais, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, enquanto eles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entenderesse, sem maiores cuidados quanto à sua movimentação, no pressuposto de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não preferida a decisão final.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1989, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, a recente Lei Estadual nº 21.735/2015 que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto a prescrição intercorrente, consagrando desta forma, *ipsis verbis*, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos, dentre outros.

Outrossim, há de se ressaltar que a Emenda Constitucional nº 45/04, inseriu importante garantia no rol dos direitos fundamentais, qual seja: a inserção do art.



5, LXXVIII, o qual prevê o **PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DA DURAÇÃO DO PROCESSO**, independentemente da Esfera Federativa em que se encontre o processo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais constitucionalmente previstos aos administrados.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer em observância ao Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **CINCO ANOS** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002).

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

Nesse sentido também é assentado o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja:



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETO 20.910, DE 1932 - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - ADMINISTRADOR DE IMÓVEL RURAL - IMPUTAÇÃO - PROVA DA CULPA - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) *Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, a prescrição intercorrente é disciplinada pelo Decreto 20.910, de 1932. (...) (TJ-MG - AC: 10049110014484001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)*

In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 44388/2011 se quedou paralisado pelo prazo de 5 anos e um dia, uma vez que a lavratura do referido Auto de Infração se deu em 14.03.2011 e a notificação do mesmo se deu somente no dia 15.03.2016.

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública.

Reproduzindo os termos da v. sentença do o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 5ª. Vara da Fazenda Pública e Autarquias acima mencionados, "o não reconhecimento da prescrição seria admitir o absurdo de ser imprescritível o processo administrativo estadual." (doc. em anexo)

Portanto, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, diante da evidente lacuna na legislação Estadual, bem como da doutrina exposta, e considerando o fato de que a ocorrência da prescrição intercorrente é admitida pelos órgãos ambientais da Administração Pública de Minas Gerais e por Tribunais de Justiça dos Estados, a prescrição intercorrente deverá ser reconhecida nesta Defesa, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que o Processo Administrativo decorrente da lavratura do



Auto de Infração ora combatido restou paralisado por mais de 5 anos, restando prejudicado qualquer juízo de valor relacionado à multa estipulada, devendo ser julgado procedente o pedido de extinção das multas, extinguindo o processo administrativo.

4. DA APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Caso as preliminares de ausência de embasamento legal e da ocorrência da decadência e prescrição intercorrente sejam desconsideradas, o que se tem somente por hipótese, cumpre à Recorrente apresentar as razões pelas quais faz jus à aplicação da circunstância atenuante, conforme previsto nos art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No Parecer Jurídico que opinou pela manutenção da penalidade de multa, foi deferida a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea c, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando inaplicável as atenuantes previstas no art. 68, I, alínea f e i do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Entretanto, *in casu*, trata-se a Recorrente de produtora rural do ramo da produção de rações para animal, cuja propriedade de Matrícula nº 39.626, registrada no Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas/MG, possui Reserva Legal devidamente averbada, conforme Averbação nº 3-39.626, cuja documentação segue em anexo. Neste diapasão, a Recorrente requer seja reconsiderada a aplicação da circunstância atenuante elencada no art. 68, I, f do Decreto Estadual nº 44.844/2008, transcrito a seguir:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...) omissis



f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (Grifou-se)

Destarte, cumpre informar que o imóvel supracitado dispõe de matas ciliares preservadas, as quais representam as Áreas de Preservação Permanente - APPs da propriedade, conforme registro no CAR em anexo, motivo pelo qual a Recorrente tem direito à aplicação da circunstância atenuante elencada no art. 68, I, j do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme transcrito a seguir:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue.

I - atenuantes:

h) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (Grifou-se)

Desta forma, a Recorrente faz jus à redução do valor da multa, cumulando as atenuantes previstas no artigo 68, I, j e i do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme permissivo previsto no art. 69 deste mesmo diploma, serão veja-se:

Art. 69. As atenuantes e agravantes INCIDIRÃO, CUMULATIVAMENTE, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação de valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente à multa, sem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo DA FAIXA correspondente da multa

Isto posto, a Recorrente requer seja reconsiderada a aplicação da redução do valor da multa, a título das atenuantes cumuladas do artigo 68, I, j e i do Decreto Estadual nº 44.844/2008, minorando a multa até o limite máximo permitido na legislação.



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- A) Seja declarada a **NULIDADE** do Auto de Infração nº 44388/2011, por **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL**, que enseja ao referido ato administrativo, falta de juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade;
- B) Seja reconhecida a **DECADÊNCIA QUINQUENAL**, para apuração da infração ambiental, uma vez que, da data da lavratura do Auto de Infração, 14.03.2011, até a data da regular notificação da Autuada, 15.03.2016, passaram-se mais de 5 anos, motivo pelo qual deve extinta a punibilidade da Autuada e por consequência, deve ser **EXTINTO O PROCESSO ADMINISTRATIVO** decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 44388/2011;
- C) Seja reconhecida a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração ora combatido restou paralisado por mais de 5 anos, desde 14.03.2011, data da lavratura do Auto de Infração até 15.03.2016, data da notificação deste ato administrativo, restando prejudicado qualquer juízo de valor relacionado à multa estipulada, devendo ser julgado procedente o pedido para **EXTINÇÃO DAS MULTAS, EXTINGUINDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO** delas decorrentes.
- D) *Ad argumentantum tantum*, caso não sejam consideradas as preliminares suscitadas no presente Recurso, a Recorrente requer sejam **RECONSIDERADA** a aplicação da redução do valor da multa constante



do Auto de Infração, a título das ATENUANTES CUMULADAS previstas no artigo 68, *l, f e i* do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme permissivo do art. 69 do mesmo Decreto, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.


Termos em que pede Deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Abril de 2017.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Janaína de O. Costa e Silva
OAB/MG 157.879


Pp. Maria Angela T. de Castro
OAB/MG 173.586

MAR 2017
131

CESTA
M-0100
M-0100

860

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INDUSTRIAS DE SACOS E PATEOS LTDA
ESTRADA PATOS SALGADOS Nº 04
CA. RUSTALTO - ZONA RURAL
38700-000 PATOS DE MINAS - MG

AR

LIBERLANDIA
06 MAR 2017

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
020





JR204497073BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real de entrega.



Objeto entregue ao destinatário
08/03/2017 16:14 Patos De Minas / MG

- 05/03/2017 16:14 Patos De Minas / MG **Objeto entregue ao destinatário**

- 08/03/2017 11:04 Patos De Minas / MG **Objeto aguardando retirada no endereço indicado**
Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. R JOSE DE SANTANA 503 - PATOS DE MINAS - Centro Patos De Minas / MG

- 06/03/2017 16:15 Uberlândia / MG **Objeto postado**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas

CERTIDÃO DE ANULAÇÃO

PROCESSO nº 435992/2015
AI nº 42.028/2015
AUTUADO: Sumidense do Brasil Indústrias Elétricas Ltda.

Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se a existência de vício insanável, em virtude da ausência de requisitos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, em razão disso, opino pela sua anulação em função do seguinte motivo:

- Falta de CPE/CNPJ;
- Ausência de embasamento legal;
- Ausência de identificação do agente autuante;
- Ausência de local, data e hora da autuação, em auto de infração lavrado sem flagrante.

Varginha, 03 de março de 2016.

Nome do responsável: Michèle Mendes Pedreira da Silva – MASP: 1.364.210-3

Assinatura do Responsável: _____

Em razão do fato acima noticiado decido anular o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Dê-se ciência ao autuado

Notifique-se o agente autuante para que realize a lavratura de novo auto de infração.

Varginha, 03 de março de 2016.

José Oswaldo Fumaletto
Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Sul de Minas
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 4/3/2009”

Procedência: Instituto Estadual de Florestas - IEF

Interessados: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Número: 14.897

Data: 4 de março de 2009

Ementa:

DIREITO AMBIENTAL - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO A NORMAS AMBIENTAIS - COBRANÇA DE MULTA - PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - LEI ESTADUAL 14.309/2002 E DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 - RE-RATIFICAÇÃO DO PARECER AGE Nº 14.556/2005.

RELATÓRIO

A Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas solicita seja examinada a possibilidade de edição de decreto, “suplementando o Decreto Estadual nº 44.844, de 26.6.2008, que *estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades*” quanto ao prazo prescricional para cobrança judicial de débitos florestais.



Justifica a consulta o fato de que, após a emissão do Parecer AGE nº 14.556/2005, concluindo pelo prazo prescricional de 10 anos para a cobrança judicial de débitos florestais, sobreviu o Decreto Federal nº 6.514/2008, no qual está previsto prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração, tendente a apurar prática de infrações contra o meio ambiente (art. 21), ao que se acresce o entendimento jurisprudencial, fixando também o prazo prescricional de cinco anos.

PARECER

O objeto da consulta cinge-se ao exame da viabilidade de acrescentar, ao Decreto Estadual nº 44.844/2008, regras sobre o prazo para a Administração cobrar judicialmente débitos florestais, considerando a previsão do Decreto Federal 6.514/2008, posterior à publicação do Parecer AGE nº 14.556/2005, e também a orientação jurisprudencial a respeito.

1. Das conclusões do Parecer AGE nº 14.556/2008:

O Parecer AGE nº 14.556/2005, após afastar a incidência, no âmbito estadual, de Lei Federal nº 9.873/99, que fixa prazo "prescricional" de cinco anos para ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, enfoca a questão do prazo para atuação da Administração Pública Estadual em dois momentos, com as seguintes conclusões:

1. Quanto ao prazo para o exercício do **poder de polícia ambiental**, com o fim de apurar a prática de infração contra o meio ambiente, define tratar-se de prazo de natureza **decadencial**. À mingua de norma específica no âmbito estadual, pela incidência do prazo decenal fixado como regra geral no novo Código Civil Brasileiro – art. 205); e
2. Após fixada a penalidade cabível, inicia-se o prazo **prescricional**, também decenal, para cobrança forçada dos valores devidos, observadas as regras de transição do art. 2.028 do mesmo Código Civil.



2- Da previsão de prazo “prescricional” para apuração de prática de infrações administrativas no Decreto Federal nº 6.514/2008:

Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99. Assim, em rigor, o advento do Decreto 6.514/2008 não interfere nas conclusões do Parecer 14.556/05, porque editado quando em vigor a mencionada lei federal, tanto que afastou sua aplicabilidade e concluiu pela incidência da regra geral do art. 205 do Código Civil Brasileiro.

Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo **decadencial**, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.

As conclusões de mencionado parecer, quanto aos prazos decadencial (exercício do poder de polícia ambiental) e prescricional (cobrança forçada dos valores devidos após fixação da penalidade cabível) encontra eco na doutrina e na orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No Direito Tributário, o lançamento serve de marco divisor entre a decadência e a prescrição, visto que, “Constituído o crédito tributário pelo lançamento, cessa a cogitação de decadência para iniciar-se a cogitação de prescrição. Onde termina a primeira, começa imediatamente a segunda, sem qualquer hiato”, nas palavras do professor Kiyoshi Harada (*In Doutrina: Decadência e Prescrição*. Extraído do sítio eletrônico Universo Jurídico – www.uj.com.br).

Colhe-se o mesmo sentido no seguinte julgado do STJ, envolvendo direito tributário, cujo raciocínio deve ser feito na espécie:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E



DECADENCIAL, PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO,
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (f.s. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de 1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a PRESCRIÇÃO, tampouco a decadência.

5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 706175/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0168151-3 - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07.08.2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007, p. 190) (Destaquei)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota essa mesma posição.
A propósito do tema, entre outros julgados:



EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRÓPRIA PRETENSÃO. - Havendo a notificação do auto de infração, **não se fala em decadência**, mas, **tão-somente, em prescrição**, cujo prazo inicia sua contagem após a data da inscrição definitiva. - **É de se reconhecer a prescrição da própria pretensão de exigência do crédito de natureza não-tributária** quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, a que alude o Decreto n. 20.910, de 1932." Apelação Cível nº 1.0079.06.266107-3/001, Relator Silas Vieira, DOMG de 2/12/2008)

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

É entendimento pacificado em nossos tribunais que, constituído o crédito decorrente de multa administrativa ou o tributário, através da notificação pelo auto de infração, não mais se fala em decadência, mas em prescrição, cujo prazo inicia-se após a data da inscrição definitiva.

A prescrição dos créditos não-tributários é regulada pelo Decreto 20. 910, de 1932, e ocorre em cinco (5) anos. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.05.049267-1/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - RELATOR DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA - Data do Julgamento: 30.10.2007 - Data da Publicação: 18.12.2007) (Destaquei)

Portanto, escoreita a distinção tão bem esclarecida no Parecer AGE 14.556/2005, entre prazo decadencial e prescricional, conforme o momento de constituição do crédito e de sua cobrança.

3- Da fixação do prazo decadencial – Posição do STF:

Resta, então, definir o prazo decadencial para o exercício do poder de polícia ambiental. Nesse ponto, com a devida vênia do entendimento fixado no Parecer AGE Nº 14.556/2005, adota-se a orientação dos tribunais superiores. Tal como no Decreto Federal 6.514/2008, fixa-o em cinco anos.

O Ministro Carlos Ayres Britto, no MS 24.448/DF, ao cuidar do tema "decadência" e tentar definir um "tempo médio" que atenda ao desejado critério da razoabilidade, fixa o prazo decadencial em cinco anos para o caso de controle externo pela Corte de Contas, cuja interpretação nos parece adequada



para a espécie. Vejamos trecho de seu voto:

24. É dizer, então: partindo do fundamento de que a pretensão anulatória de qualquer um do povo, frente aos atos administrativos ilícitos ou danosos, não deve ser diversa daquela do Poder Público para ver os particulares jungidos a ele, Poder Público, o renomado autor entende que o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/65 é de ser interpretado à luz dessa ponderação. Daí arramatar:

"O prazo de cinco anos, que é o prazo prescricional previsto na Lei da Ação Popular, seria, no meu entender, razoável e adequado para que se operasse a sanção da invalidade e, por consequência, a preclusão ou decadência do direito e da pretensão de invalidar, salvo nos casos de má-fé dos interessados". (SILVA, Alair de Couto. Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da administração pública em relação a seus atos administrativos. In: Revista de Direito Administrativo. Abr./jun. 1996. Rio de Janeiro, 204:21-32).

A esse, o Ministro acresce vários outros prazos. Segundo ele, de forma convergente quanto à razoabilidade desse tempo médio, são previstos em leis e na própria Constituição da República outros prazos de cinco anos, quais sejam: o art. 54 da Lei Federal 9.784/99; os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional; o art. 19 do ADCT da CR/88; os arts. 183 e 191, também da Constituição de 1988 (usucapião extraordinário).

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello reconsiderou sua posição para adotar entendimento nessa mesma linha, no sentido de que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo deverá ser o de cinco anos, considerando ser uma "constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos." (In Curso de Direito Administrativo 23. Ed. p. 1018).

Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova



a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela, em conformidade com o art. 57 da Lei Estadual 14.309/2002, *in verbis*:

"Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis."

4- Marco para início da fluência do prazo prescricional:

O Decreto Estadual 44.844/08 autoriza os servidores credenciados para realizar a fiscalização e lavrar autor de infração, a aplicarem, fundamentadamente, a penalidade cabível (art. 27, §§ 1º e 2º). O autuado deverá ser **notificado** e terá prazo para apresentação de defesa. Se apresentada esta, inicia-se o procedimento para apuração do auto de infração que culminará com o julgamento do recurso, cuja decisão é irrecorrível, na forma do arts. 33 a 46 do citado Decreto.

Prevê, também, o Decreto Estadual:

"Art. 32 Não será possível a autuação em flagrante. O autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação."

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração."

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução."

[...]

"Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressarcidas"



as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa." (Grifamos)

Com a notificação prevista no art. 32, inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar a multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.

Se o atuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, nos termos do Decreto 44.844/2008.

5- Do prazo prescricional de cinco anos para cobrança forçada – Orientação jurisprudencial:

Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a posição pacífica do STJ, **aplica-se** a "prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental" com fundamento no princípio da igualdade. (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra LLIANA CALMON).

No mesmo sentido:

RESP 1063128/SP – Relatora: Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. DJe 17/11/2008.

"Ementa: ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FISCAL – ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC – VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA – **MULTA AMBIENTAL** – IBAMA – **PRESCRIÇÃO** – APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...)

2. Aplica-se a **prescrição quinquenal**, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de **multa** administrativa decorrente de **ilícito ambiental**.

3. Recurso especial parcialmente provido, para acolher a exceção de pré-



executividade e julgar extinta, com resolução do mérito, a execução fiscal.”
(Grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006.

II - *Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria* (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.03.2008).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 106.1001/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 09/09/2008, DJ 06/10/2008) (Destacamos)

Confirmam-se ainda: Resp 1057.477/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 04/09/2008, DJ 02/10/2008. Resp 714.756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006; Resp 539.187/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 03/04/2006; Resp 444.646/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ratificam-se os fundamentos do Parecer AGÊ 14.556/2005, relativamente à **natureza decadencial** do prazo para o exercício do poder de polícia administrativa com o fim de apurar prática de infração



ambiental, e **prescricional** para a cobrança do crédito não-tributário.

Quanto à fixação desses prazos, decadencial e prescricional, com a devida vênia, é de se adotar a orientação jurisprudencial para afastar a conclusão pela incidência do Código Civil à espécie e fixá-los em cinco anos, cada qual, nos termos das razões expendidas.

Considerando não haver nenhum dispositivo de lei estadual que preveja prazo decadencial para exercício de poder de polícia ambiental ou prescricional para a cobrança de multa administrativa, sugere-se, nos exatos contornos da consulta formulada, a inclusão de dispositivos na Lei Estadual nº 14.309/2002, nos termos seguintes:

Decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração.

Prescreve em cinco anos a ação para cobrança do crédito decorrente de imposição de multa administrativa ambiental, a contar da notificação da decisão administrativa definitiva.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 3 de março de 2009.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



Procedência: Instituto Estadual de Florestas - IEF
Interessada: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas
Procuradora do Estado: Nilza Aparecida Ramos Nogueira

Visto.

Trata-se, no expediente, de se examinar quanto ao prazo prescricional para a cobrança judicial de débitos de natureza ambiental.

A razão da consulta, não obstante o Parecer AGE n.º 14.556, de 2005, reside no fato da publicação superveniente do Decreto federal n.º 6.514, de 2008, que fixou o prazo prescricional em 5 (cinco) anos.

Reexaminada a matéria, tendo em vista sobretudo a corrente jurisprudencial que se firmou perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em período posterior a edição do Parecer AGE n.º 14.566, de 2005, constata-se que há convergência de que o prazo em questão seja de 5 (cinco) anos.

Com efeito, os precedentes jurisprudenciais citados no preclaro estudo empreendido pela Procuradora do Estado Nilza Aparecida Ramos Nogueira retratam tal evolução da matéria, em contraposição a orientação então externada no Parecer antes mencionado em relação aos prazos decadencial e prescricional.

Aliás, como bem destaca a ora parecerista, também a doutrina especializada tem retificado posicionamentos anteriores, de que é exemplo o recente escólio sobre a matéria professado por Celso Antônio Bandeira de Mello (*in*, Curso de Direito Administrativo, 23ª Ed., p. 1.018).

Nestes termos, com estes acréscimos, aprova-se o parecer exarado e, tendo em vista que o Parecer AGE n.º 14.566, de 2005 havia sido à época publicado no Diário Oficial, recomenda-se, ante a sua rerratificação aqui operada, que se promova, igualmente, a publicação do parecer que ora se aprova.

À consideração superior.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe
Masp. 598.222-8 - OAB/MG-62.597

COMARCA DE BELO HORIZONTE



Autos nº 0024 13 170 252-1

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, noticiando que em 27.5.2002, a autora foi autuada pela ré, através do Auto de Infração nº 00971/2002 pelo suposto fato de ter implantado o loteamento "Vale das Acácias", no Município de Santa Luzia, sem possuir licença de instalação outorgada pelo Conselho Estadual de Polícia Ambiental. Afirma que, em 25.6.2002, a autora apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, sendo aplicada a penalidade de multa, em 24.4.2003, no valor de R\$3.193,36 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Aduz que, em 4.1.2003, apresentou pedido de Reconsideração o qual também foi indeferido, mas em decisão em 18.7.2006, ou seja mais de 3 (três) anos após. Ressalta que em 24.10.2006, a autora foi notificada da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração apresentando recurso à instância superior, em 13.11.2006, o qual por sua vez foi indeferido em 10.10.2012. Alega que houve prescrição, posto que os recursos administrativos não tinham efeito suspensivo, suscitando também a prescrição intercorrente. Assevera que o auto de infração ora impugnado foi lavrado e assinado sem identificação do agente autuante. Destaca que o art. 16 da Lei nº 7.772/80 foi alterado pela Lei nº 15.972/06, sendo que necessária a aplicação da penalidade de advertência antes da aplicação da multa. Salienta acerca da ausência de fundamentação legal na lavratura do Auto de Infração. Pugna pela concessão de antecipação de tutela, a ser confirmada no mérito, para que a ré se abstenha de remeter o auto de infração para o Estado de Minas Gerais inscrever em dívida ativa. Pede, ainda, o reconhecimento da prescrição e, caso assim não seja, declarar a nulidade do Ato Administrativo em razão do vício formal.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM apresentou sua contestação. Ef. 99/134, alegando que não há que se falar em prescrição, posto que não corre prazo prescricional para o crédito não tributário, antes do final do processo administrativo, nos termos da súmula 467 do STJ. Aduz que também não merece acolhimento da alegação prescrição intercorrente, tendo em vista que a Lei nº 9873/99 somente é aplicável no âmbito federal. Aduz que quando da aplicação da penalidade de multa, já vigoravam dispositivos legais e regulamentares que embasava sua imposição, de modo que não se sustém o argumento de violação do princípio do *tempus regit actum* e da legalidade. Assevera que quando da autuação da autora o Decreto nº 39.424/98 estava vigente e não exigia identificação do servidor responsável pela autuação, razão pela qual não houve vício no ato administrativo. Ressalta

que não se pode vislumbrar qualquer violação aos princípios de legalidade, moralidade, razoabilidade, segurança jurídica e devido processo legal. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação, ff. 259/282.

As partes não requereram a produção de novas provas e apresentaram alegações finais por memoriais, ff. 290/313 e 314/321

Fundamentação

O ponto central da questão posta sob a apreciação do judiciário consiste em decidir acerca da legalidade do auto de infração lavrado em desfavor da autora, que aplicou multa de R\$3.193,36 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Inicialmente, cumpre salientar não há que se falar em prescrição da pretensão executiva da ré, como alega a parte autora, por ter sido atingido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 20.910/32, sob argumento que a constituição definitiva da referida multa se deu em 24.4.2003, com a consideração de ausência de efeito suspensivo do recurso apresentado.

Isso porque, conforme Súmula 467 do STJ, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Destarte, verifica-se nos autos que somente em 10.10.2012, ocasião em que foi negado provimento ao recurso e ao pedido de reconsideração interposto pela autora, deu-se o término do processo administrativo e teve início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, destaca jurisprudência mineira:

EMENTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - J. EAM - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 467 STJ - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MERITO. Conforme Súmula 467 do STJ, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. O controle judicial dos processos administrativos deve se limitar ao exame da legalidade e da moralidade dos atos nele praticados. Duzete da contagem de que o Processo Administrativo, no caso concreto, desenvolveu-se de forma regular, sem qualquer vício, não cabe ao Judiciário a revisão do mérito da decisão, tampouco em relação às penalidades aplicadas (Apelação Cível nº 1.0024.09.655959 6/002, Rel. Des. (a) Geraldo Augusto, Dje 15/05/2014).

Lado outíro, no que concerne a prescrição intercorrente no processo administrativo, alegado pela autora, entendo que merece acolhimento.

A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal e dá outras providências, estabelece:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados do dia da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

§1º Inclui a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo meso serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

Em análise aos autos, observa-se que em dois momentos o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, no pedido de reconsideração interposto em 4.7.2003 (ff. 183/191), o qual foi julgado em 18.7.2006 (ff.216) e, recurso aprotentado à instância superior, em 13.11.2006 (ff. 220/227), julgado somente em 10.10.2012 (ff. 249)

Desta feita, entendo que houve a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme alegado pela parte autora

Cumpré ressaltar, que não há que se falar que supracitada lei não seria cabível no âmbito estadual, posto que somente dispõe sobre a prescrição na Administração Federal, uma vez que não há lei Estadual disciplinando o assunto, razão pela qual é possível aplicá-la no âmbito estadual.

Caso contrário, seria admitido o absurdo de ser imprescritível o processo administrativo no âmbito estadual, o que implicaria ofensa ao princípio da razoabilidade.

Salienta-se que justamente em respeito a tal princípio (razoabilidade) é possível acolher a prescrição intercorrente alegada, já que o processo administrativo ora em análise se iniciou em 27.5.2002, com a atuação da autora. É 37, vindo a ter seu término somente em outubro de 2012, ou seja, mais de 10 (dez) anos após seu início.

Destaca-se que merece acolhimento, ainda, o pedido de antecipação de tutela, devendo a ré se abster de reaneter à Advocacia Geral do Estado o processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe

Conclusão

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de antecipação de tutela, acolhendo a prescrição intercorrente, nos termos do art.269, IV, do CPC, na ação ajuizada por **SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM**, devendo a ré se abster de remeter à Advocacia Geral do Estado o processo administrativo para inserção de débito em dívida ativa, em sede de antecipação de tutela. Imponho à parte ré o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do art 20, §4º, do CPC.

Cuátes ex lege

Cumpra-se o art. 475, I do CPC

P. R. 1.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2014.

Adriano de Mesquita Carneiro

Juiz de Direito

5ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Antarquias

C:\Servidor S\ Estadual\RM\PE\Julho - 14\Senteças\0024.13.170.262-3.edt

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a Extra de Judiciais pública o decurso em

A Escrit. _____

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

142
1999

LIVRO N.º 2, ... 35

MATRICULA N.º 39.629

DATA, ... 11 de dezembro de 1999

IMÓVEL:

Uma parte de terras, avulsas, com a área de 30.93,50 (três dezenas e 93,50) m² de cultura e 23.59,09 (dois dezenas e 59,09) m² de campo, situada na fazenda Barreiro, limitada com José Eduardo Lenzil Dobi, Luiz José Ferreira, Luiz Carlos Trevisan, de propriedade de INDUSTRIA DE PASTAS PATEUSE LTDA, com sede nesta cidade, procedente da divisão amigável conforme escritura pública pela escritura de Sertão, em 17 de julho de 1988, Es. Ps. 16 e 23 livros 65. Cédula em registro nº 2.248.319 em 21 de agosto de 1988. O Oficial, ...

Av. 1-59.825- Nos termos das inscrições executivas e arroladas em cartório, a favor da Indústria Pateuse Ltda, constitui um terreno de sua propriedade por compra e venda industrial, sendo um prédio destinado a casa de força, composta de 01 peça (01 casa de força), controle de máquinas, para área de 753.500,00 (setecentos e quarenta e três mil e quinhentos reais); prédio destinado a recepção, dividido em 03 peças (01 sala de espera, 01 guarda e 01 V.C.), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); prédio de duas pavimentos de terra irregular, sendo o primeiro pavimento destinado a depósito e o segundo pavimento dividido em 03 peças (01 cozinha, 01 depósito de pesos e vest. 01 depósito de roupa suja, 01 depósito de farinha amida, 01 depósito de farinha de trigo, 01 depósito de farinha de mandioca, 01 recepção de produtos), triturador, elevador para descarga, hall, carga descarga e computadores, no valor de R\$ 423.302,00 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentas e nove reais); um prédio destinado a cozinha e depósito de leite no valor de no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); prédio destinado a depósito de leite irregular, dividido em 02 peças (01 depósito de leite seco e 01 depósito de farinha de leite salgada), elétrica para amaque, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); prédio destinado a lavanderias de leite de forma irregular, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); prédio destinado a garagem dividida em 02 partes (01 garagem e 01 escritório), garagem para caminhões, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); prédio destinado a salgadeira dividida em 03 peças (01 salgadeira, 01 depósito de sal e 01 depósito de açúcar), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); prédio destinado a secar e embalar leite, dividido em 05 peças (01 secar e 01 escritório, 01 escritório, 01 escritório, 01 cozinha e 01 banheiro), no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); prédio destinado a refeitório dividido em 04 peças (01 refeitório, 01 cozinha, 01 depósito e 01 V.C.), área para serviços e varanda, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), incluindo uma área edificada de 2.233,27 m². Foi lançada em cartório a Carteira Registral de Matrícula do IRRS nº 036081009 - 1-1-628000, CRED. 03.000.00000000, emitida em 11 de dezembro de 1999, Livro de Matr. 14 de dezembro de 1999. O Oficial, ...

R. 2-59.825- Nos termos da escritura lavrada pelo cartório do Chumbo, neste município e cartório, Es. Ps. 011 do Livro 047, em 29 de março de 1999, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A BDMG, com sede na cidade de Belo Horizonte, à rua do Brasil 1.600, frente ao CNPQ/CMO sob nº 34.955.017.0001-04, devidamente representado, no que tange ao Município do Estado de Minas Gerais para contratar suas operações de financiamento e Agência Financeira do Fundo de Incentivo à Industrialização, FIMI, para a favor de INDUSTRIA DE PASTAS PATEUSE LTDA, com sede nesta cidade, à rua São João nº 230, bairro Rodovia, inscrita no CNPJ sob nº 23.752.672/0001-84, devidamente representada, um prédio de R\$ 1.370.000,00 (um milhão e trezentos e setenta mil reais), destinado exclusivamente a financiar o projeto de implantação de uma unidade industrial em Itaipava - MG, crédito esse que será distribuído em três parcelas denominadas 1, 2 e 3, devendo ser liberadas conforme cláusula 3ª do contrato apresentada, a prazo de 60 dias incidência sobre o saldo devedor corrigido das parcelas liberadas de cada uma das sub-creditas, com taxa a partir

CONTINUA NO VERSO.

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

43

LIVRO Nº 2.674

Continuação da Matrícula Nº 2028 131.125 do Livro 2 5/11/2013
MATRÍCULA Nº DATA

IMÓVEL:

Ponto P-5, coordenadas (E= 334.449,06 N= 7.940.255,27); 2E5°51'15" e 51,10" , até o ponto P-6, coordenadas (E= 334.659,04 N= 7.940.270,34); 30°28'15" e 49,03m , até o ponto P-7, coordenadas (E= 334.424,85 N= 7.940.918,86); 59°03'08" e 53,40m , até o ponto P-8, coordenadas (E= 334.450,50 N= 7.940.330,03); 113°42'59" e 13,54m , até o ponto P-9, coordenadas (E= 334.465,88 N= 7.940.824,58); 16°33'49" e 48,73m , até o ponto P-10, coordenadas (E= 334.514,30 N= 7.940.019,01), confrontando com a propriedade de ; desta segue em sentido da "R" "RUA", por uma distância de 57,05, até o ponto P-1, onde teve início essa descrição. Fins prevêti como de utilidade limitada não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração a ser avaliada autorizada do IPTU. Os atuais proprietários comprovaram a sua atualidade herdadas e sucessores e também o presente termo sempre verdadeiro e válido. Avaliação R\$ 22.70. Taxa de fiscalização R\$ 1,00. Valor total R\$ 23,70. Protocolo 150375. PATOS DE MINAS, 01 de outubro de 2007. O Oficial

AV. Nº 20622: CANCELAMENTO HIPOTECAR Nos termos do Instrumento Particular datado de 04 de Março de 2002, o Credor **FRANCISCO LAZARINI DOMINANTE DE BENS REAIS**, autorizou o cancelamento da Hipoteca Identificada no R. 2-70-826 que gravava o imóvel matriculado. Valor R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais). Encargamento R\$ 30,00. Taxa de fiscalização R\$ 0,43. Valor total R\$ 30,43. Protocolo 149.652 PATOS DE MINAS, 02 de Março de 2002. O Oficial Substituído

Certifico que foi atenta com o art. 19 da Lei 6015 de 31/12/1973, de acordo com a presente cópia conferida com o original. 20/11/13

Patos de Minas, 20 de Novembro de 2013

[Assinatura]

Não se aplica a Lei de Registro Civil
 Ministério de Justiça - Grupos de Trabalho
 Registro de Imóveis - ONSA - Sistema



REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

198
10/08

LIVRO Nº 2 ...

MATRICULA Nº ...

DATA de ...

IMÓVEL:

Uma parte do terreno dividido com a área de 79.01,00 ha e cultura de 03.55.92 ha de terras, situada na Fazenda Barrocas Lugar Agulha, neste município, com as seguintes medidas e confrontações: as terras pertencentes ao proprietário, situadas no Sistema Geodésico Brasileiro 12.11.001 80.10.045 1000, 500.40. M do Sistema FUSI nº 17.512.341 e 20.10.008-2.001, com o perímetro formado de vértices de vértice 1, com as seguintes medidas e confrontações: vértice 1, 144.19.49" e 79.62m, até o vértice 2, 135.02.00" e 27.02m, até o vértice 3, 148.14.13" e 31.45m, até o vértice 4, situado na cerca da fazenda denominada L.D. de propriedade de Antonio Augusto, deste signo confrontando com o terreno de Antonio Augusto Pereira, com as seguintes medidas e distâncias: vértice 5, 232.74.73" e 74.17m, até o vértice 6, 231.13.25" e 21.65m, até o vértice 7, 231.58.04" e 61.89m, até o vértice 8, 232.02.10" e 54.54m, até o vértice 9, 211.00.34" e 63.51m, até o vértice 10, 244.11.00" e 43.56m, até o vértice 11, 153.31" e 27.31m, até o vértice 12, 236.55.06" e 17.45m, até o vértice 13, 234.77.02" e 127.31m, até o vértice 14, 256.36.33" e 113.64m, até o vértice 15, 269.00.21" e 11.07m, até o vértice 16, 208.27.11" e 1.26m, até o vértice 17, 268.46.47" e 2.18m, até o vértice 18, 172.12.18" e 1.90m, até o vértice 19, 237.21.26" e 122.89m, até o vértice 20, 243.57.27" e 50.25m, até o vértice 21, situado na cerca com terreno de propriedade de Indústria Rações Pimenta Ltda, deste signo confrontando com terreno de Indústria Rações Pimenta, com as seguintes medidas e distâncias: vértice 22, 346.27.32" e 126.32m, até o vértice 23, 349.27.32" e 15.02m, até o vértice 24, 346.11.05" e 17.15m, até o vértice 25, situado na cerca com terreno de Indústria da Ceta, deste signo confrontando com a Fazenda de Ceta, a saber: vértice 26, 61.17.43" e 25.33m, até o vértice 27, 61.57.73" e 7.53m, até o vértice 28, 110.39.43" e 23.31m, até o vértice 29, 20.24.20" e 21.23m, até o vértice 30, 22.55.17" e 25.72m, até o vértice 31, 59.52.43" e 24.12m, até o vértice 32, 36.22.40" e 12.26m, até o vértice 33, 110.39.43" e 22.22m, até o vértice 34, 16.24.20" e 26.16m, até o vértice 35, 120.30.03" e 59.41m, até o vértice 36, 126.39.43" e 43.25m, até o vértice 37, 32.34.05" e 12.09m, até o vértice 38, 32.50.17" e 17.56m, até o vértice 39, 23.02.49" e 7.12m, até o vértice 40, 83.11.53" e 24.25m, até o vértice 41, 156.24.05" e 22.56m, até o vértice 42, 34.24.05" e 21.77m, até o vértice 43, 14.10.21" e 12.13m, até o vértice 44, 34.11.21" e 19.26m, até o vértice 45, 98.16.18" e 22.41m, até o vértice 46, 21.46.24" e 79.15m, até o vértice 47, 90.30.30" e 42.74m, até o vértice 48, 120.21.40" e 21.81m, até o vértice 49, 16.10.30" e 25.01m, até o vértice 50, 104.41.29" e 14.25m, até o vértice 51, 16.10.30" e 29.30m, até o vértice 52, 24.11.19" e 14.61m, até o vértice 53, 42.11.19" e 11.97m, até o vértice 54, 82.11.48" e 47.15m, até o vértice 1, parte de área de área de observação PROPRIETÁRIO 3) INDÚSTRIA DE LACOS MATRÍCULA 1212, de 1666 na Fazenda Barrocas - Estrada Pátio, Lugar Km 4 - Pátio De Minas, inscrita no CNPJ sob o nº 21.357.072/001. 34 REGISTRO ANTERIOR: Matriculado por compra e Substituição da área, estado, conforme escritura pelo cartório de São de Campos em 14 de Maio de 64 de CN de matrícula nº 210, registrado sob nº 118.97, sendo por compra a Antonio Augusto Pereira e sua esposa, conforme escritura pelo cartório de São de Campos em 14 de Maio de 64 de CN de matrícula nº 210, registrado sob nº 118.97. Deste signo FOLHA 5051 A, REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, Cédula 416.091.093 \$200.000,00, em favor de indústria Barrocas e Agulha, Localização: Pátio de Minas, Agulhas Km 4 e 4m Lugar Agulha e Cota: NCRF 5204.225 e Protocolo 174663 Encaminhado e R\$61.511,00 de Encargamento nº 3.311.411, Livro 1980/12, em 14 de Maio de 1964, sob o nº 118.97, sendo de 20.2.11. Cota nº 1212.

Cópia com de acordo com o nº 1212 de 1964, em 14 de Maio de 1964, sendo por compra a Antonio Augusto Pereira e sua esposa, conforme escritura pelo cartório de São de Campos em 14 de Maio de 64 de CN de matrícula nº 210, registrado sob nº 118.97, sendo por compra a Antonio Augusto Pereira e sua esposa, conforme escritura pelo cartório de São de Campos em 14 de Maio de 64 de CN de matrícula nº 210, registrado sob nº 118.97.

17/08/2013

Ass: ...

Ass: ...





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3148U04-EC42178DC8A44FC69F4406R9F246C462

Data de Cadastro: 12/06/2015 04:27:32

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Fazenda Barreiro (Matrículas 39.026 e 64.060)

Município: Patos de Minas

UF: Minas Gerais

Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:

Latitude: 16°37'10,35" S

Longitude: 46°33'51,56" O

Área Total (ha) do Imóvel Rural: 31,3330

Módulos Fiscais: 0,80

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei.
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que esta sujeita a validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.846, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 8.505, de 12 de fevereiro de 1993;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no site eletrônico www.car.gov.br.
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3148004-EC-42178DC8A44EC69F4405B9F2460482

Data de Cadastro: 12/08/2015 04:27:32

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/corcessão (30.3937 hectares) e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica (31,8880 hectares).

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

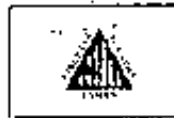
CPF: 23357972000196

Nome: INDÚSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	31,8880	Área Consolidada	20,0385
Área de Serviço Administrativo	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	11,8494
Área Líquida do Imóvel	31,8880	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	6,7518
Área de Preservação Permanente	6,8840		
Área de Uso Restrito	0,0000		





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3148004-EC42178DC8A44EC69F4408B9F2460482 Data de Cadastro: 12/06/2015 04:27:32

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
39.626	14/12/1999	2 C/N	128	Patos de Minas/MG
64.060	30/03/2012	2 IS	196	Patos de Minas/MG





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA



PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO SICAR-MG

RECIBO NACIONAL DE CADASTRO DO IMÓVEL: MG-3148004-EC42178DC8A44EC69F4406B9F24604B2

CÓDIGO DO IMÓVEL: 256170 VERSÃO DO CADASTRO: 1

DADOS CADASTRANTE

CPF: 02752497601	Nome: ROGERIO MENDONCA MUNDIM
Nome da mãe: Nair Mendonça de Lima Mundim	Data Nascimento: 03/03/1971
Telefone: 3438235628	Email: rgmundim@triang.com.br
Logradouro: Rua Vazante	Número: 53
Bairro: Copacabana	CEP: 38701183
UF: MG	Cidade: Patos de Minas


IDENTIFICAÇÃO DO(S) PROPRIETÁRIO(S) OU POSSUIDOR(ES)

Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:
INDUSTRIA DE RAÇOS PATENSE LTDA	23357072000136

CROQUI DO IMÓVEL



Legenda:

 Área do Imóvel

INFORMAÇÕES DO IMÓVEL

Área total do imóvel:	31,88
Área de Preservação Permanente (APP):	6,86
Área de APP degradada/alterada:	-0,00
Indicativa de Reserva Legal (RL):	8,38
Área de RL Informada:	6,75
Área de RL sem APP:	6,75
Área de RL a implantar ou recuperar:	0
Área de RL a compensar:	0
Área de vegetação nativa fora de APP e RL:	2,75
Área consolidada:	20,04
Área de utilidade pública e/ou dispensada de reserva legal:	0
Área de interesse social:	0
Área de uso restrito:	0
Nº de Módulos fiscais:	0,80
Bioma Cerrado:	31,88
Bioma Mata Atlântica:	0
Bioma Caatinga:	0
Coordenadas sede/ponto de referência:	latitude: -18.61 longitude: -48.55

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Nome do Imóvel Rural: Fazenda Barreiro (Matrículas 39.826 e 64.060)	
Localização: Zona Rural	Endereço: Estrada Patos de Minas / Alagoas, Km 4 s/n
Município: Patos de Minas	UF: MG

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO IMÓVEL RURAL

Logradouro: Estrada Patos de Minas / Alagoas Km 4	Número: 00
Bairro: Zona Rural	CEP: 38700-000
UF: MG	Município: Patos de Minas

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DO IMÓVEL RURAL

- Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008). 1- Necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; 2- Déficit referente a Reserva Legal; 3- Autuação?

Sim.

- O imóvel rural possui área com déficit de vegetação nativa para fins de cumprimento da Reserva Legal?

Não.

- Existe Termo de Ajuste de Conduta (TAC) aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de uso restrito?

Não.

- Existe Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou outro documento aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de uso restrito?

Não.

- Existem infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de Vegetação Nativa em APP, Reserva Legal ou área de uso restrito do imóvel, objeto de autuação?

Não.

- O imóvel rural possui área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal?

Sim

- O que você deseja fazer com a área excedente de vegetação nativa remanescente?

Utilizar para outros fins



- Existe Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - no interior do imóvel rural?

Não.

- Possui cota de reserva florestal - CRF?

Não.

A Reserva Legal do imóvel rural está submetida a legislação de que período?

A partir de 22/07/2008 - Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012;
21/01/2001 a 21/07/2008 - MP nº 2.166-67, de 21 de janeiro de 2001

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no SICAR-MG

O presente documento representa a confirmação de cadastramento do imóvel rural no sistema de Cadastro Ambiental Rural de Minas Gerais - SICAR-MG e estará sujeito à análise pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA. Caso exista déficit ambiental no respectivo imóvel, o interessado deverá assumir compromissos de regularização perante o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA. Para todos os casos, o procedimento de regularização ser acompanhado do comprovante de inscrição do imóvel rural no SICAR-MG.

Nos casos em que o proprietário, ou possuidor de imóvel rural, realizou proposta de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, os Termos de Compromisso inerentes à proposta apresentada são parte integrante do Recibo de entrega da declaração de inscrição do imóvel rural no SICAR-MG.

INFORMAÇÕES LEGAIS

1. As informações prestadas ao SICAR-MG são de caráter declaratório e os documentos, especialmente os pessoais e os dominiais, são de inteira responsabilidade do declarante, que estará sujeito à pena prevista no art. 288 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69A da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro 1998;
2. Esta inscrição do imóvel no SICAR-MG poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer momento, em função da não observação das notificações do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA nos prazos concedidos, ou por motivo de irregularidades constatadas, ou em virtude da Lei;
3. Este documento não atesta a regularidade ambiental do imóvel rural nos termos da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e de outras legislações ambientais regulamentadas pelo Estado de Minas Gerais;
4. A inscrição do imóvel rural no SICAR-MG também não constitui prova de posse ou propriedade do imóvel para fins de regularização fundiária;
5. As propriedades/posses que apresentarem sobreposição estarão sujeitas à análise e o seu cadastro pode constar como "Pendente", ficando a cargo dos proprietários/possesores envolvidos a solução do conflito;
6. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de seu imóvel rural.

Número do Controle do CAR: 256170

Emissão em 12/06/2015 às 14:38:57



À DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SUPRAM TM/AP
Praça Tubel Viêla, nº 3
Centro - Uberlândia/MG
CEP - 38.400-186

RECEBIMENTO
07 ABR 2017
SEÇÃO



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
181010198
14 APR 2017 3 NY
[Barcode]

DH

AR

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
MÁRIO PAULO CAMPELLO DE





Relatório de Autos de Infração

Autuado: Indústria de Rações Patense Ltda

Relatório Emitido em: 07/06/2017

CPF/CNPJ: 23.357.072/0001 98 Outro Doc.: 4800523650030
 Endereço: Patos/Alagoas Km: 04 Caixa Postal: 05 Bairro: Zona Rural
 CEP: 38700-000 Caixa Postal: Telefones:
 Município: PATOS DE MINAS / MG

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Status do Processo	Valor Original	Possui Advertência?
142366-2013	03/11/2013	03/10/2013	440375/16	Julgado - 1ª Instância	R\$ 100.002,00	NÃO
2º Plano	Situação do Plano: Vigente		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 192.308,49	
44387-2011	05/07/2011	14/03/2011	444801/16	Julgado - 2ª Instância	R\$ 20.001,00	NÃO
5º Plano	Situação do Plano: Vigente		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 27.433,50	
44366-2011	04/04/2011	14/03/2011	442539/17	Julgado - 1ª Instância	R\$ 70.002,00	NÃO
3º Plano	Situação do Plano: Vigente		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 95.440,28	
102274-6/A	19/05/2006	20/04/2006			R\$ 52,88	NÃO
1º Plano	Situação do Plano: Quitado		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 52,88	
15223-02008	15/10/2008	25/09/2008			R\$ 22.550,00	NÃO
1º Plano	Situação do Plano: Quitado		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 22.550,00	
23748-2006	16/03/2008	15/02/2008			R\$ 292,68	NÃO
1º Plano	Situação do Plano: Quitado		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 292,68	
42-26-2007	09/16/2007	19/09/2007	11000001256/07	Dúvida Água	R\$ 7.933,33	NÃO
4º Plano	Situação do Plano: Quitado		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 13.007,33	
49306-2010	16/11/2010	27/10/2010	11000001402/10	Julgado - 1ª Instância	R\$ 5.295,00	NÃO
1º Plano	Situação do Plano: Vigente		Qtde de Parcelas Quitadas: 0 / 1		Valor Parcelas Abertas: R\$ 5.295,00	